



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Representação nº 1295-93.2014.6.21.0000

Assunto: Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Rádio – Trucagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial – Pedido de Tutela Antecipada – Pedido de Aplicação de Multa

Representante: Márcio Miguel Müller

Representado: Rádio Montenegro FM 87-9 e Pedro Jalvi Machado da Rosa

Relator: Des. Federal Otávio Roberto Pamplona

PARECER

PROPAGANDA POLÍTICA. CRÍTICAS À ATUAÇÃO DE CANDIDATO. LIBERDADE DE IMPRENSA. RESPEITO AOS LIMITES LEGAIS.

A liberdade de expressão dada à imprensa, em que pese não seja um direito absoluto, autoriza-lhe tecer críticas, ainda que desabonadoras, à atuação de vereador que concorre ao cargo de Deputado Estadual.

Parecer pelo indeferimento da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação por propaganda irregular ajuizada por Márcio Miguel Muller em face da Rádio Montenegro FM 87-9 e de PEDRO JALVI MACHADO DA ROSA, objetivando seja determinado aos representados que se abstenham de proferir qualquer tipo de comentário desabonador relacionado à pessoa do representado e, ainda, seja suspenso o programa de rádio apresentado por PEDRO JALVI DA ROSA MACHADO até o dia das eleições.

Alega o representante, em síntese, que: a) Pedro Jalvi Machado da Rosa é sócio-diretor da Rádio Montenegro FM 87.9, a qual é sediada na cidade de Montenegro, tendo ele, ainda, programa levado ao ar das 7 às 13 horas; b) a rádio possui diversas irregularidades, sendo a principal a sua utilização para fins político-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

eleitores; c) o programa de Pedro Jalvi faz assistencialismo e, ao mesmo tempo, utiliza o microfone para colocar a população, principalmente a de baixa renda, contra alguns vereadores de Montenegro/RS, os quais são oposição ao governo; d) está processando o segundo representado pela prática dos crimes de injúria e difamação, ambos perpetrados no programa “JALVI MACHADO”; e) a partir do dia 24/07/2014 os representandos vem reproduzindo, diariamente em seu programa, pronunciamento realizado pelo representante, em 13/06/2013, na sessão da Câmara de Vereadores, com a finalidade de divulgar que este possui o interesse de fechar a rádio e jogar a população contra o então candidato a Deputado Estadual; f) os representados veiculam propaganda política em desconformidade com a Lei nº 9.504/97 e com o Código Eleitoral, eis que fazem afirmações e truncam/montam peça em áudio com o fim de degradar, ridicularizar e ofender a imagem da pessoa do representante, candidato a Deputado Estadual pelo PTB; g) a propaganda no rádio e na televisão só é permitida a partir do dia 19/08/2014, sendo que, antes desse período, é considerada irregular; h) na sessão da Câmara de Vereadores do dia 13/06/2013 não constou que pretende fechar a rádio Montenegro FM, de modo que a notícia veiculada possui finalidade de prejudicar sua candidatura; i) mesmo que a notícia fosse verdadeira, os representandos não poderiam montar/trucar o áudio, com base em apenas uma frase dita dentro de um contexto maior.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 73-74).

Devidamente notificados, os representados não apresentaram defesa (fls. 81-84).

Após, vieram os autos ao Ministério Público Federal para exame e parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a inicial, o radialista Pedro Jalvi Machado da Rosa, a partir de 24/07/2014, em programa de rádio veiculado na Rádio Montenegro FM 87.9, está reproduzindo um pronunciamento realizado na sessão de 13/06/2014 da Câmara de Vereadores, com vista a divulgar que o representante possui o interesse de fechar a rádio e jogar a população contra o candidato a deputado estadual Márcio Miguel Müller.

No entanto, seguindo a orientação constitucional, a liberdade de opinião é vetor que apenas excepcionalmente pode ser restringido. Em um regime democrático, é absolutamente normal que os políticos se sujeitem a críticas, sejam elas justas ou injustas. Não é constitucionalmente admissível, a pretexto de se impedir a propaganda eleitoral negativa, coarctar o direito do cidadão de se expressar. No caso, o programa em questão traz nítida opinião de seu apresentador, distinguindo-se claramente de uma notícia jornalística. Essas opiniões serão sopesadas como tal pelos eleitores. Além disso, ao tempo em que atacam a política desenvolvida pelo então candidato a Deputado Estadual Márcio Miguel Müller, não fazem proselitismo de qualquer outro candidato ou partido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Como bem ressaltou o Relator destes autos, “*certo que o representado realizou a manifestação constante na fl. 67 (com grifos) e, de acordo com o áudio da mídia (fl. 69), as expressões (Vamos ver quanto tempo vai durar. Aproveitem bem porque está com os dias contados, isso eu tenho certeza) são repetidas no programa de rádio para enfatizar a assertiva. No entanto, não se vislumbra, em princípio, a utilização do recurso com o objetivo de degradar ou ridicularizar o representante, mas, isto sim, a crítica jornalística à afirmativa lançada na tribuna da Câmara Municipal*” (fl. 74).

Dentro desse contexto, e considerando que a Justiça Eleitoral deve atuar com especial cautela quando é chamada a relativizar princípios constitucionais, não vê o Ministério Público Eleitoral, no caso, qualquer risco à garantia de uma eleição justa que justifique essa intervenção.

A respeito:

“PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CRÍTICA. GOVERNO. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INFRAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PROGRAMA PREJUDICADO. PENA DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. **A realização de críticas, ainda que desabonadoras, sobre a atuação de filiados e de governo sob a direção de agremiação adversária não caracteriza propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei, desde que não ultrapassem o limite da discussão de temas de interesse político comunitário, como o ocorrido na hipótese dos autos.**

2. Improcedência da representação pela não-configuração de ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições” (REPRESENTAÇÃO nº 994, Acórdão de 09/08/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 4/9/2007, Página 81) - negritou-se.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento da representação.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto